

REGULAMENTOS DE 2023 RELATIVOS AO TRÁFEGO RODOVIÁRIO (TROTINETAS ELÉTRICAS)

Índice

Parte 1

Preliminar e Geral

Regulamento

1. Citação
2. Entrada em vigor.
3. Definições
4. Aplicação

Parte 2

Limites de velocidade normais — trotinetas elétricas

5. Limites de velocidade

Parte 3

Utilização de trotinetas elétricas

6. Idade mínima
7. Transporte de mercadorias — proibição
8. Transporte de passageiros — proibição
9. Banco
10. Aderência ao peso admissível
11. Proibição de modificação
12. Proibição de reboque

2 [• inserir número de IR (quando atribuído)]

Parte 4

Requisitos obrigatórios para trotinetas elétricas

13. Aspectos gerais
14. Velocidade projetada
15. Potência máxima contínua
16. Peso máximo sem carga
17. Dimensões
18. Direção
19. Travagem
20. Iluminação e refletores
21. Iluminação suplementar
22. Utilização da iluminação
23. Manutenção da iluminação
24. Restrições à iluminação
25. Segurança elétrica e das baterias
26. Dispositivo de aviso sonoro
27. Rodas e pneus
28. Integridade estrutural e apoio para os pés
29. Chapa do fabricante
30. Marcação CE

REGULAMENTOS DE 2023 RELATIVOS AO TRÁFEGO RODOVIÁRIO (TROTINETAS ELÉTRICAS)

Eu, Eamon Ryan, Ministro dos Transportes, no exercício dos poderes que me são conferidos pelos artigos 5.º, 11.º e 12.º da Lei do Tráfego Rodoviário de 1961 (n.º 24 de 1961) e pelo artigo 4.º da Lei do Tráfego Rodoviário de 2004 (n.º 44 de 2004) (conforme adaptado pelo Despacho de 2020 relativo aos Transportes, Turismo e Desporto (Alteração do Nome do Departamento e Título do Ministro), S.I. n.º 351 de 2020), decreto pelo presente os seguintes regulamentos:

Parte 1

Disposições preliminares e gerais

Citação

1. Estes regulamentos podem ser citados como «Regulamentos de 2023 do tráfego rodoviário (trotinetas elétricas)».

Entrada em vigor

2. O presente regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua elaboração.

Definições

3. Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:

«Distribuidor autorizado», no que diz respeito a um determinado veículo, uma pessoa que cumpra, pelo menos, uma das condições que se seguem:

- (a) A pessoa detém uma franquia do fabricante do veículo pertinente para vender marcas e modelos específicos de veículos desse fabricante, sendo que o veículo pertinente se enquadra nesse âmbito.
- (b) A pessoa está autorizada, por escrito, a representar o fabricante do veículo em causa e a agir em seu nome nas matérias abrangidas pelos presentes regulamentos.

«Dispositivo de travagem», o conjunto de peças cuja função é reduzir progressivamente a velocidade de um veículo em movimento ou imobilizá-lo, ou mantê-lo imobilizado se já estiver parado; que consiste num comando ou componentes em que se desenvolvem as forças que se opõem ao movimento do veículo, e num sistema de transmissão (que pode ser mecânico, hidráulico, pneumático, elétrico ou uma combinação destes) que liga o referido comando e os referidos componentes.

«Peso bruto projetado do veículo», o peso bruto de um veículo carregado com a carga mais pesada que pode razoavelmente transportar tendo em conta a unidade de tração elétrica, os travões, os pneus e a construção geral desse veículo, conforme especificado pelo seu fabricante ou distribuidor autorizado.

«Trotineta elétrica», um tipo de transportador pessoal movido a motor, com guiador, dois eixos e pelo menos um motor elétrico com propulsão essencialmente elétrica, concebido para o transporte de uma pessoa em posição de pé, sem disposição para lugares sentados.

«I.S. EN 17128:2020», a versão irlandesa adotada do documento europeu EN 17128:2020, Veículos a motor ligeiros para o transporte de pessoas e mercadorias e instalações conexas e não sujeitos a homologação para utilização em estrada — Veículos elétricos ligeiros pessoais (PLEV) — Requisitos e métodos de ensaio.

«Horas de iluminação», o período que começa meia hora após o pôr do sol em qualquer dia e termina meia hora antes do nascer do sol no dia seguinte.

«Iluminação», a emissão de uma luz contínua ou de uma luz que pisca pelo menos 60 vezes por minuto.

«Fabricante», a pessoa que fabrica ou manda conceber ou fabricar um veículo e o comercializa sob o nome ou a marca do fabricante.

«Chapa do fabricante», uma placa de identificação afixada num veículo no decurso do fabrico.

«Potência nominal máxima contínua», a potência útil máxima de uma unidade de tração elétrica à tensão de corrente contínua (CC) que uma unidade de tração pode fornecer durante um período de 30 minutos como valor médio declarado pelo fabricante.

«Velocidade máxima projetada», a velocidade máxima projetada pelo fabricante que um veículo não pode, devido à sua construção, exceder sob a sua própria potência.

«Potência útil máxima», o valor máximo da potência útil medida em plena carga.

«Potência útil», a potência obtida num banco de ensaio na extremidade da cambota ou do seu equivalente à velocidade correspondente do motor, com os dispositivos auxiliares e determinada em condições atmosféricas de referência.

«Pneumático», um pneu que:

- (a) está equipado na roda em que está montado, formando uma câmara fechada contínua, insuflada com ar a uma pressão substancialmente superior à pressão atmosférica, quando o pneu se encontra no estado em que é normalmente utilizado, mas não está sujeito a qualquer carga;
- (b) pode ser insuflado e esvaziado sem ser retirado da roda ou do veículo;
- (c) é tal que, quando é esvaziado e sujeito a uma carga normal, os lados do pneu colapsam.

E seja de espessura tal que minimize, na medida do razoavelmente exequível, as vibrações com o veículo em movimento e seja concebido, construído e mantido

de modo a estar isento de qualquer defeito suscetível de causar danos à superfície de uma estrada.

«Refletor», um refletor cuja luz refletida pode ser substancialmente repostada num ângulo não superior a 3º, com uma linha imaginária que liga o refletor e a fonte da luz.

«Material de marcação retrorrefletora», uma superfície ou um dispositivo a partir do qual, quando iluminado direcionalmente, uma parte relativamente grande da radiação incidente é retrorrefletida.

«Pneu macio», um pneu (com exceção dos pneumáticos) de material macio ou elástico, cujo material é:

- (a) contínuo em torno da circunferência da roda, ou
- (b) em segmentos instalados de modo a que, na medida do razoavelmente exequível, não reste espaço entre as suas extremidades.

E seja de espessura tal que minimize, na medida do razoavelmente exequível, as vibrações com o veículo em movimento e seja concebido, construído e mantido de modo a estar isento de qualquer defeito suscetível de causar danos à superfície de uma estrada.

«Peso sem carga», o peso do veículo, excluindo o condutor ou uma carga, mas incluindo as unidades de alimentação a bateria utilizadas para alimentar o veículo.

«Roda», em relação a um veículo, uma roda cujo pneu ou jante, quando o veículo está em movimento, está em contacto com o solo.

Aplicação

4. Estes regulamentos aplicam-se à utilização de trotinetas elétricas em locais públicos.

Parte 2

Limites de velocidade normais — trotinetas elétricas

Limites de velocidade — trotinetas elétricas

5. O limite de velocidade normal prescrito para uma trotineta elétrica para todas as vias públicas é de 20 quilómetros por hora.

Parte 3

Utilização de trotinetas elétricas

Idade mínima

6. Uma pessoa com idade inferior a 16 anos não pode utilizar uma trotineta elétrica num local público.

Transporte de mercadorias — proibição

7. É proibida a utilização de uma trotineta elétrica para o transporte de mercadorias.

Transporte de passageiros — proibição

8. É proibida a utilização de uma trotineta elétrica para o transporte de mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Banco

9. Uma trotineta elétrica não deve estar equipada com um banco.

Aderência ao peso admissível

10. Uma trotineta elétrica em utilização não deve exceder o peso bruto projetado do veículo

Proibição de modificação

11. Uma pessoa não deve modificar uma trotineta elétrica:
- (a) de uma forma que comprometa a utilização segura do veículo;
 - (b) de modo a que as características físicas ou técnicas do veículo em circulação deixem de corresponder às especificações projetadas do fabricante e às informações contidas na chapa do fabricante, ou
 - (c) de uma forma que permita ao condutor aumentar a velocidade máxima projetada ou a potência útil máxima do veículo, direta ou indiretamente, durante a sua utilização.

Proibição de reboque

12. Uma trotineta elétrica não deve rebocar outro veículo, qualquer equipamento, ou outro elemento de qualquer tipo.

Parte 4

Requisitos obrigatórios para trotinetas elétricas

Aspetos gerais

13. Uma trotineta elétrica e o seu equipamento devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo a que sejam seguros, viáveis e não ponham em perigo, impeçam ou incomodem o condutor, os outros utilizadores da estrada ou o público em geral.

Velocidade projetada

14. Uma trotineta elétrica não deve exceder a velocidade máxima projetada não superior a 20 quilómetros por hora, em conformidade com os requisitos da secção 8 da norma I.S. EN 17128:2020.

Potência máxima contínua

15. Um trotineta elétrica não deve exceder 0,4 quilowatts (kW), a potência nominal máxima contínua do motor elétrico ou da combinação de motores elétricos.

Peso máximo sem carga

16. Uma trotineta elétrica não deve exceder o peso máximo do veículo sem carga não superior a 25 quilogramas.

Dimensões

17. Um trotineta elétrica, incluindo o guiador, não deve exceder 2000 mm de comprimento, 800 mm de largura e 1500 mm de altura.

Direção

18. Uma trotineta elétrica deve estar equipada com um dispositivo de direção forte e eficiente que permita girar facilmente, rapidamente e com certeza, e que seja concebido, construído e mantido de modo a que não seja possível nenhum bloqueio, e que as rodas não sujem em andamento, em caso algum, nenhuma parte da trotineta elétrica.

Travagem

8 [• inserir número de IR (quando atribuído)]

19. (1) Uma trotineta elétrica deve estar equipada com dois dispositivos de travagem independentes, atuando um sobre a roda dianteira e o outro sobre a roda traseira.
- (2) Cada dispositivo de travagem deve ser acionado pelo condutor sem retirar nenhuma das mãos do guiador.
- (3) A combinação de dispositivos de travagem deve ser capaz de imobilizar o veículo de forma segura, eficiente e rápida, atingindo um valor mínimo de desaceleração de 3,5 metros por segundo quadrado, dentro da gama de velocidades projetadas.
- (4) Se um dispositivo de travagem falhar, o outro deve poder atingir uma desaceleração mínima de 44% do efeito de travagem, conforme especificado no *ponto 3*.
- (5) Os dispositivos de travagem devem poder funcionar a todas as velocidades do veículo, incluindo se o veículo atingir a velocidade máxima projetada e cumprir os requisitos do ponto 15.4.2.4 da norma I.S. 17128:2020.

Iluminação e refletores

20. (1) Uma trotineta elétrica deve estar equipada com uma luz de presença na frente, uma luz de presença na retaguarda e refletores.
- (2) A luz de presença da frente deve:
- (a) ser de cor branca;
 - (b) quando acesa, ser capaz de iluminar adequadamente a estrada e os objetos no sentido do movimento do veículo durante as horas de iluminação;
 - (c) ser visível durante as horas de iluminação, em condições climatéricas claras, a uma distância de, pelo menos, 50 metros, e
 - (d) alinhada com o eixo central do veículo.
- (3) A luz da retaguarda deve ser:
- (a) vermelha,
 - (b) visível durante as horas de iluminação, em condições climatéricas claras, a uma distância de, pelo menos, 50 metros, e
 - (c) alinhada com o eixo central da trotineta elétrica.
- (4) Os refletores ou materiais retrorrefletores devem:
- (a) estar montados na frente, na retaguarda e em ambos os lados da trotineta elétrica,
 - (b) quando montados à frente, ser de cor branca, podendo ser combinados como um único dispositivo com a luz de presença da frente,

- (c) quando montados na retaguarda, ter cor vermelha, podendo ser combinados como um único dispositivo com a luz de presença da retaguarda, e
- (d) quando montados de lado, serem de um material de marcação retrorrefletora branco ou amarelo.

Iluminação suplementar

21. (1) Uma trotineta elétrica pode ser equipada com uma luz de travagem da retaguarda e indicadores de mudança de direção.
- (2) Uma luz de travagem da retaguarda, quando montada numa trotineta elétrica:
- (a) deve ser de cor vermelha;
 - (b) pode ser combinada com uma luz de presença da retaguarda para proporcionar uma função de sinal de travagem de luz vermelha, com intensidade luminosa e distribuição suficientes, e
 - (c) deve ser construída de modo a ser acionada pelo dispositivo de travagem da trotineta elétrica e, quando acionada, mostrar uma luz vermelha na retaguarda da trotineta elétrica.
- (3) Os indicadores de mudança de direção, quando instalados numa trotineta elétrica, devem:
- (a) ter cor âmbar,
 - (b) ser montados num ou mais pares para indicar a mudança de direção,
 - (c) ser construídos e montados de modo a não induzir em erro outros utilizadores da estrada ou elementos do público,
 - (d) ser visíveis e totalmente observáveis a partir da frente, da retaguarda e de ambos os lados da trotineta elétrica, e
 - (e) mostrar uma luz que pisque constantemente a uma velocidade não inferior a 60 e não superior a 120 luzes por minuto.

Utilização da iluminação

22. Se uma trotineta elétrica for conduzida em local público durante as horas de iluminação, a luz de presença da frente, as luzes de presença da retaguarda e os refletores com os quais deve estar equipada devem estar sempre devidamente acesos, exceto:
- (a) durante um período razoável após o início ou antes do fim das horas de iluminação, desde que a visibilidade seja adequada;
 - (b) enquanto o veículo estiver parado no decorrer do trânsito, ou

c) enquanto o veículo estiver a ser conduzido em condições de boa visibilidade numa estrada à qual se aplica um limite de velocidade nos termos da regra 5 e que esteja equipado com um sistema contínuo de iluminação pública que permita uma iluminação equivalente, pelo menos, à fornecida pelas luzes do farol.

Manutenção da iluminação

1. A iluminação deve ser mantida limpa, iluminada e desobstruída quando a trotineta elétrica estiver a ser utilizada durante as horas de iluminação.

Restrições à iluminação

2. (1) Uma trotineta elétrica não deve estar equipada com iluminação que, quando acesa:
 - (a) mostra qualquer luz para a frente, exceto uma luz branca,
 - (b) mostra qualquer luz para a retaguarda, exceto uma luz vermelha,
 - (c) seja suscetível de induzir em erro outros utentes da estrada ou elementos do público, e
 - (d) provoque encadeamento ou desconforto indevidos para os utilizadores da estrada que se aproximam ou para os membros do público.
- (2) As alíneas a) e b) do ponto 1 não se aplicam aos indicadores de mudança de direção.

Segurança elétrica e das baterias

3. A trotineta elétrica e os componentes do seu sistema elétrico, incluindo a bateria, devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo a:
 - (a) cumprir os requisitos das secções 6, 9, 10 e 11 da norma EN 17128:2020;
 - (b) proteger contra o risco de fuga de eletrólitos, incêndio, explosão e choque elétrico, e
 - (c) proteger contra o risco de lesões e perigos para qualquer pessoa através da colocação ou isolamento de cabos elétricos.

Dispositivo de aviso sonoro

4. As trotinetas elétricas devem estar equipadas com um aviso sonoro, campainha ou buzina que permita ao condutor avisar suficientemente a aproximação ou a posição do veículo, sempre que necessário, num local público.

Rodas e pneus

5. (1) Uma trotineta elétrica deve estar equipada com rodas com um diâmetro mínimo, incluindo o pneu, de 200 mm.
- (2) As rodas de uma trotineta elétrica devem estar equipadas com pneus ou pneus macios concebidos para utilização em estrada.
- (3) Cada roda de uma trotineta elétrica deve ser concebida, construída e mantida de modo a cumprir os requisitos da secção 15.3 da norma EN 17128:2020 e ser capaz de suportar a proporção do peso bruto do veículo aplicável ao eixo em causa, a todas as velocidades do veículo, incluindo a velocidade máxima projetada.

Integridade estrutural e apoio para os pés

6. (1) Uma trotineta elétrica deve ser concebida e construída de modo a cumprir os requisitos da secção 12 da norma I.S. EN 17128:2020.
- (2) Uma trotineta elétrica deve ser concebida e construída de modo a cumprir os requisitos da secção 15.1 da norma EN 17128:2020.

Chapa do fabricante

7. (1) O fabricante de uma trotineta elétrica deve apor a chapa do fabricante nesse veículo num local claramente visível.
- (2) A chapa do fabricante deve ser única a cada trotineta elétrica e não deve ser reutilizada noutro veículo.
- (3) A chapa do fabricante deve ter uma forma permanente e permanecer afixada na trotineta elétrica durante a sua vida útil.
- (4) A chapa do fabricante deve conter as seguintes informações relativas a um veículo:
 - (a) nome e modelo do fabricante,
 - (b) velocidade máxima projetada,
 - (c) potência nominal máxima contínua,
 - (d) peso sem carga e peso autorizado carregado, e
 - (e) número de série ou de identificação.
- (5) Uma pessoa não pode, sem autorização legal, modificar, desfigurar ou retirar a chapa do fabricante.

Marcação CE

12 [• inserir número de IR (quando atribuído)]

8. A marcação CE de conformidade, constituída pelas iniciais «CE», deve ser aposta numa trotineta elétrica de forma visível, legível e indelével, em conformidade com o anexo III da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, e não pode ser obscurecida por qualquer outra marcação aposta na trotineta^[1].



FEITO com o Selo Oficial,
[•] 2023.

[• NOME DO MINISTRO EM MAIÚSCULAS],
Ministro dos Transportes.

^[1] ^[1] REFERÊNCIA DO JOUE